



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Ofício nº 186/2025

Gabinete do Prefeito,

Excelentíssima Senhora

Vereadora

Excelentíssima Presidente, da Câmara de Vereadores de São Gabriel

Delza Alves de Souza

Ref.: Mensagem ao Veto Integral do Projeto de Lei de nº 867

No uso da prerrogativa que me é assegurada pela Lei Orgânica do Município de São Gabriel, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei ordinária de nº 867, aprovado no dia 10/10/2025, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nas imediações de igrejas e locais de cultos religiosos nos dias de celebração, na área compreendida – raio, de até 200 (duzentos) metros a partir do ponto central do templo religioso.

Inicialmente, cabe registrar que, regra geral, o Poder Legislativo possui competência para iniciar projetos de lei, entretanto, esta ingerência não abrange projetos que disciplinam acerca da paralização parcial das atividades comerciais no Município de São Gabriel – Ba, sendo uma intervenção indevida econômica, conforme preconiza o texto constitucional.

A livre iniciativa foi erigida a um dos fundamentos da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal) e a fundamento da Ordem Econômica Constitucional (artigo 170, caput), não como um favor à iniciativa privada, mas como um princípio fundamental para o desenvolvimento sustentável da Nação, até porque "os Estados que mais têm avançado na melhoria da condição humana são justamente aqueles que adotam a liberdade de iniciativa, cabendo ao Estado o papel redistribuidor da renda



nacional". (CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo, Saraiva, 1988-1989. p. 20.).

A sua garantia, por si só, já é suficiente para assegurar às empresas o desembaraçado desenvolvimento das suas atividades, ai incluído, naturalmente, o direito de comercializar produtos lícitos, divulgar os seus produtos ou de terceiros, A matéria relativa à permissão constitucional de limitação aos direitos fundamentais de livre exercício da atividade econômica e de divulgação das ideias e informações a ela concernentes é de extrema importância, pois constituem exceções à regra da liberdade. Logo, toda restrição que, qualitativa elou quantitativa mente, não estiver claramente nela contemplada deverá ser considerada inconstitucional (in dubio pro libertate).

Conforme nos ensina Jane Reis Gonçalves Dias Pereira, "tudo que não está constitucionalmente proibido ou ordenado está permitido. (...) E daí decorre, necessariamente, o entendimento das várias formas de conformação legislativa da liberdade como restrições, que deverão, por isso mesmo, estar justificadas constitucionalmente". In Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais. Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 169.

As limitações (sempre excepcionais) a direitos fundamentais (de comunicação, informação, propaganda, indústria e comércio) devem ser interpretadas restritivamente, já que, fora do âmbito de sua incidência, vige a norma geral pro liberlate inerente aos direitos fundamentais, in casu, a garantia da iniciativa econômica (artigos 1º, IV e 170 caput da Constituição Federal) e a consequente liberdade de divulgação de produtos lícitos (Constituição, artigo 220)

Tais limitações, inevitavelmente, afetam o próprio direito fundamental de propriedade, na medida em que, a liberdade de iniciativa consiste em um dos



instrumentos para tomá-lo concreto. Com efeito, a vedação/proibição imposta pelo projeto de lei, fará com que o comerciante fique inteiramente privado dos direitos inerentes à propriedade, isto é, usar e dispor dos bens que lhe pertencem, ou seja, o estoque de bebidas alcoólicas, que não mais poderão ser comercializadas.

Não obstante esses dogmas, elevados a categoria constitucional, restaurantes, bares, churrascarias e outros estabelecimentos comerciais em estradas ficarão proibidos de vender bebidas alcoólicas, e, conseqüentemente, impedidos de se dedicarem livremente à atividade comercial escolhida.

A guisa de exemplo, na sede desse Município, temos a Paroquia São Gabriel Arcanjo - templo religioso, o qual está a menos de 200 (duzentos) metros de diversas adegas, petiscarias, dentre outros comércios da mesma seara que, na sua atividade empresarial comercializa a venda de bebidas alcoólicas.

De acordo o como projeto, a proibição dar-se-á em duas horas antes do início da cerimonia, e duas horas após o final da cerimônia, partindo desse pressuposto, estaria o empresário totalmente impedido de, no mínimo 4 (quatro) horas ter as suas atividades empresariais devidamente suspensas.

Doutro vértice, em ligeira diligência, e ainda tendo como exemplo a Paroquia São Gabriel Arcanjo, as quintas-feiras e aos domingos, a cerimônia religiosa tem como horário de início, às 07:00 no período matutino e às 19:00 no período matutino, e, quanto ao horário de termino, não tem como precisar a hora exata do termino da cerimônia.

Ainda à guisa de exemplo, a cerimônia aos domingos no período noturno, tendo início às 19:00, também não como precisar a hora exata do termino da cerimonia, estaria o empresário impedido de comercializar os seus produtos às das 17:00 horas até o



termino da cerimônia. Em um caso hipotético, acaso a cerimonia finalizasse após às 21:30 do domingo, estaria o empresário totalmente impedido de comercializar os seus produtos.

O exemplo acima é de fácil constatação por diversos bairros, povoados e distritos desse Município, na medida em que, no Município, sedia inúmeros templos religiosos de qualquer natureza, que estão localizados a metros de distância.

Este aspecto revela a larga dimensão dos danos que o projeto, uma vez sancionado provocará na livre iniciativa do comércio do Município de São Gabriel - Ba, afetando enorme contingente de empresários do comércio da área de bebidas, mercados e supermercados.

Relembremos a lição de Celso Ribeiro Bastos no capítulo que trata da "Ordem Econômica e Financeira", no seu Curso de Direito Constitucional, dissertando os modos de intervenção na economia:

"A importância dos princípios referidos acima é maior na atual análise do direito infraconstitucional quando se tem em mira que a anterior Constituição não os prescrevia de maneira tão explícita e abrangente como a atual. Tínhamos, àquela época, uma ordem constitucional muito mais tolerante com o intervencionismo econômico, exigindo apenas que se desse mediante lei".

"Ao contrário da Carta anterior, a atual não contempla a expressão "intervenção do Estado no domínio econômico" PORQUE A ATUAÇÃO NO DOMINIO ECONÔMICO É, TODA ELA, DEFERIDA AOS PARTICULARES, cabendo tão-somente ao Estado assumir as excepcionalíssimas hipóteses do art. 173 da Constituição".



Nessa linha, na atual ordem constitucional, AS RESTRIÇÕES QUE POSSAM SER CRIADAS AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA TÊM CARÁTER ABSOLUTAMENTE EXCEPCIONAL e somente podem emergir das hipóteses expressamente previstas na Constituição, ou implicitamente autorizadas por ela.

Atualmente, os novos casos de intervenção, seja ela regulatória, sancionatória ou monopolística, embora multiplicados, pelo menos restaram bem definidos, *numerus clausus*, e apenas um dispositivo trata agora, e com maior resistividade, da intervenção (art. 173).

Especial consideração merece o art. 174, que é, de certa maneira, ambíguo, sujeitando-se a interpretações variadas. Numa primeira leitura, poderia parecer que vem contradizer a adoção de uma economia de mercado, mas cujos princípios, acima expostos, impedem conclusões dessa ordem. Sua redação é a seguinte: "Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica. o Estado exercerá ... "

Numa economia de mercado pura, é o próprio mercado que regula a atividade econômica, sem que haja qualquer intervenção por parte do Estado. Em termos absolutistas de economia pura, Estado nenhum se submeteria a esse modelo. Mas não existe o Estado de mercado puro, porque alguns pontos do sistema econômico são sempre retidos na mão do Estado, entre os quais a própria utilização de seu orçamento, a emissão de moeda etc. O que interessa é apartar bem esses mecanismos de grande abrangência, que dizem respeito ao todo econômico, em que o Estado atua legitimamente, das demais incursões que possa pretender, DE CARÁTER ESTRITAMENTE PARTICULARIZADO, e que jamais encontrarão respaldo constitucional. Aquela a que nos referimos, em que sua atuação se mostra legítima, refere-se a um tipo de atividade da qual o Estado não



pode abdicar. Nos momentos de grande demanda, procura ele esfriar o passo da economia, e nos momentos de crise, atua incentivando, instigando o mercado. Por isso que se tem o Estado como agente normativo e regulador da ordem econômica. Não é esse tipo de atividade que se põe em questão. MAS O CARÁTER NORMATIVO NÃO PODE SER UTILIZADO DE MOLDE A EXCLUIR A LIBERDADE ECONÓMICA. É de boa técnica interpretativa a integração dos princípios que aparentemente conflitam."

Nessa mesma linha, a Lei Orgânica desse Município de São Gabriel – Ba, temos também a promoção da atividade econômica:

Art.143. O Município, em conformidade com os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, nos seus Artigos 170 e 164 respectivamente atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegura a elevação do nível de vida e bem estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da Justiça Social, observando os seguintes princípios:

II. Promover e incentivar a livre iniciativa;

§1º. É assegurado a todos a livre iniciativa de qualquer atividade econômica, sem necessidade de autorização prévia do Poder Público, nos termos constitucionais.

Como se vê, a vedação de venda de bebidas alcoólicas, além de violar a livre iniciativa, acabou por fazer uma intervenção indevida do Estado na economia, restringindo e até, eliminando, por torná-la inviável, uma atividade econômica lícita, impondo uma vedação absoluta ao ato de comerciar muito além dos limites autorizados pelo poder regulador do Estado.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Logo, claro é que a inovação legislativa de iniciativa parlamentar acarretaria em novas despesas públicas não previstas pela Administração Municipal, devendo estas ocorrer por novas dotações orçamentárias próprias.

Desse modo, o aludido Autógrafo de Lei afigura-se ingerências do Estado na livre iniciativa, vulnerando a norma Constitucional, bem como texto da Lei Orgânica desse Município.

Por todo o exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei Ordinária de nº 867 de 10 de outubro de 2025, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Cordialmente,

Gabinete do Prefeito, aos 05 de novembro de 2025.

MATEUS MACHADO ROCHA
Prefeito Municipal